

**ENTRE A NORMATIVIDADE CONSTITUCIONAL E A EXPANSÃO
JURISDICIONAL: JUDICIALIZAÇÃO, ATIVISMO JUDICIAL E A
CONSTRUÇÃO JURÍDICO-INSTITUCIONAL DA TRANSEXUALIDADE E
DA TRANSGENERIDADE NO ÂMBITO DO DIREITO FUNDAMENTAL À
SAÚDE**

**BETWEEN CONSTITUTIONAL NORMATIVITY AND JURISDICTIONAL
EXPANSION: JUDICIALIZATION, JUDICIAL ACTIVISM, AND THE LEGAL-
INSTITUTIONAL CONSTRUCTION OF TRANSSEXUALITY AND
TRANSGENDERISM WITHIN THE FRAMEWORK OF THE FUNDAMENTAL
RIGHT TO HEALTH**

Ricardo Bezerra de Oliveira

Doutor, IFMA, Brasil

E-mail: ricardobezerraadv@gmail.com

Rosa Maria Ferreiro Pinto

Doutora, UNISANTA, Brasil

E-mail: rmferreiro@uol.com

Flávio Pereira de Oliveira

Doutor, IFMA, Brasil

F-mail: profflavio007@gmail.com

Sonadson Diego de Paula Nery

Mestre, IFMA, Brasil

E-mail: sonadson.nery@ifma.edu.br

RESUMO

O direito à saúde consubstancia-se como prerrogativa fundamental de natureza indisponível, impondo ao Estado o dever jurídico de sua garantia, promoção e efetivação por meio de políticas públicas e prestações positivas universalmente acessíveis, sem qualquer discriminação fundada em classe social, origem étnica, identidade de gênero ou orientação sexual. Trata-se de expressão direta do princípio da dignidade da pessoa humana e da igualdade material, pilares estruturantes da ordem constitucional inaugurada pela Constituição da República de 1988, que assegura a todos os indivíduos, indistintamente, o pleno gozo dos direitos à vida, à saúde e ao bem-estar. Nesse contexto, revela-se imperioso reconhecer a inclusão de grupos

historicamente marginalizados — tais como pessoas transexuais, travestis, populações negras e refugiados — no âmbito de proteção efetiva dos direitos fundamentais, superando-se paradigmas excludentes que marcaram a atuação estatal em períodos pretéritos. A concretização desses direitos, todavia, tem encontrado entraves decorrentes da insuficiência, omissão ou ineficiência das políticas públicas implementadas pelo Poder Executivo, o que enseja a crescente provocação do Poder Judiciário. Com efeito, o Judiciário, à luz do princípio da inafastabilidade da jurisdição e do amplo acesso à justiça, não pode eximir-se de apreciar lesões ou ameaças a direitos fundamentais, assumindo papel de relevo na tutela de demandas que versam sobre saúde, trabalho digno e inclusão social. Nesse cenário, emerge o fenômeno da judicialização das políticas públicas, especialmente no que tange à garantia dos direitos da população transexual e travesti, cujas demandas frequentemente são levadas ao crivo jurisdicional por meio da atuação de entidades representativas da sociedade civil. A judicialização dos direitos humanos dessas minorias configura, assim, instrumento de recomposição de garantias historicamente subtraídas, funcionando como mecanismo de resistência institucional frente à inércia estatal. Todavia, tal atuação suscita relevante indagação jurídico-constitucional: estaria o Poder Judiciário legitimado, sob a égide do constitucionalismo contemporâneo, a intervir de forma ativa na concretização de direitos fundamentais de grupos vulnerabilizados quando os demais poderes se mostram omissos ou ineficazes? A Constituição de 1988, ao estabelecer como um de seus objetivos fundamentais a promoção do bem de todos, livre de quaisquer formas de discriminação — conforme dispõe o artigo 3º, inciso IV —, fornece substrato normativo para a atuação jurisdicional em prol da efetividade dos direitos fundamentais. É nesse cenário de tensão entre forças sociais de matriz conservadora e a afirmação progressiva dos direitos humanos das minorias que se insere o presente estudo, o qual, mediante revisão bibliográfica e sob uma perspectiva constitucional crítica, propõe-se a analisar os contornos e limites da atuação judicial na efetivação dos direitos da população transexual e travesti.

Palavras-chave: Direito à saúde; Judicialização da saúde; Transexualidade; Transgeneridade; Direitos fundamentais; Políticas públicas; Ativismo judicial; Igualdade material.

ABSTRACT

The right to health is established as a fundamental prerogative of an inalienable nature, imposing upon the State the legal duty to guarantee, promote, and effectively implement it through public policies and positive provisions universally accessible, without any discrimination based on social class, ethnic origin, gender identity, or sexual orientation. It constitutes a direct expression of the principles of human dignity and substantive equality, which stand as structural pillars of the constitutional order inaugurated by the 1988 Federal Constitution, ensuring to all individuals, without distinction, the full enjoyment of the rights to life, health, and well-being. In this context, it becomes imperative to recognize the inclusion of historically marginalized groups—such as transgender individuals, transvestites, Black populations, and refugees—within the sphere of effective protection of fundamental rights, thereby overcoming exclusionary paradigms that have historically marked State action. However, the realization of these rights has encountered obstacles arising from the insufficiency, omission, or inefficiency of public policies implemented by the Executive Branch, thus leading to the increasing involvement of the Judiciary. In this regard, the Judiciary, in light of the principle of the inalienability of judicial review and broad access to justice, cannot refrain from adjudicating violations or threats to fundamental rights, assuming a prominent role in the protection of claims concerning health, decent work, and social inclusion. Within this framework, the phenomenon of the judicialization of public policies emerges, particularly with respect to ensuring the rights of transgender and transvestite populations, whose demands are frequently brought before the courts through the actions of civil

society representative entities. The judicialization of the human rights of these minorities thus operates as a mechanism for restoring guarantees historically denied, functioning as an institutional form of resistance in the face of State inaction. Nevertheless, such judicial intervention raises a significant constitutional question: is the Judiciary legitimately empowered, within the framework of contemporary constitutionalism, to actively intervene in the realization of fundamental rights of vulnerable groups when the other branches of government prove to be absent, inert, or ineffective? The 1988 Constitution, by establishing as one of its fundamental objectives the promotion of the well-being of all, free from any form of discrimination—as set forth in Article 3, item IV—provides the normative foundation for judicial action aimed at ensuring the effectiveness of fundamental rights. It is within this context of tension between socially conservative forces and the progressive affirmation of minority human rights that the present study is situated. Through a bibliographical review and from a critical constitutional perspective, it seeks to analyze the contours and limits of judicial action in the enforcement of the rights of transgender and transvestite populations.

Keywords: Right to health; Health judicialization; Transsexuality; Transgender identity; Fundamental rights; Public policies; Judicial activism; Substantive equality.

INTRODUÇÃO

O direito à saúde erige-se como direito fundamental de natureza indisponível, dotado de eficácia imediata e impondo ao Estado o dever jurídico inafastável de garanti-lo, promovê-lo e implementá-lo mediante políticas públicas e prestações positivas universalmente acessíveis, sem qualquer discriminação fundada em classe social, origem étnica, identidade de gênero ou orientação sexual. Tal compreensão encontra sólido respaldo

na moderna dogmática constitucional, que reconhece os direitos sociais como dimensões normativas vinculantes da dignidade da pessoa humana e como exigências concretas de atuação estatal positiva, afastando qualquer concepção meramente programática dessas garantias (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2022; LENZA, 2023; BARROSO, 2022). Sob essa perspectiva, a saúde configura-se como elemento essencial do mínimo existencial, cuja efetividade se apresenta como condição de possibilidade para o exercício dos demais direitos fundamentais, conforme também sustenta a teoria dos direitos fundamentais em sua dimensão prestacional (ALEXY, 2020).

Nesse sentido, a prerrogativa à saúde insere-se no núcleo axiológico da Constituição da República de 1988, que consagra, sob a égide do Estado Democrático de Direito, os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade material e da universalidade de acesso aos direitos sociais, assegurando a todos os indivíduos — inclusive aqueles pertencentes a grupos historicamente marginalizados, como transexuais, travestis, pessoas negras e refugiados — a fruição plena dos direitos à vida, à saúde e ao bem-estar. A doutrina constitucional contemporânea é uníssona ao afirmar que tais direitos possuem força normativa plena, exigindo do Estado não apenas abstenções, mas prestações concretas e eficazes, em consonância com a ideia de Constituição dirigente e compromissória (CANOTILHO, 2003; MENDES; BRANCO, 2023). Com efeito, o ser humano, enquanto sujeito de direitos, é titular de garantias fundamentais irrenunciáveis, não podendo ser excluído da proteção estatal em razão de sua condição identitária ou social, sob pena de violação direta ao princípio da dignidade humana, entendido como valor-fonte de todo o sistema constitucional (SARLET, 2022; FERRAJOLI, 2011).

Não obstante a densidade normativa do texto constitucional, verifica-se que a realidade social brasileira foi historicamente estruturada a partir de uma lógica binária e excludente de gênero, fundada em pressupostos biologizantes e em padrões normativos de matriz patriarcal. Nesse modelo dualista, reconheciam-se apenas as categorias de homem e mulher,

concebidas de forma rígida e essencialista, de modo que aqueles que não se conformassem a tais padrões eram sistematicamente excluídos dos espaços de reconhecimento, respeito e titularidade de direitos.

Tal cenário evidencia, conforme aponta a teoria crítica dos direitos fundamentais, a existência de um déficit de concretização normativa, no qual a igualdade formal não se converte em igualdade material (DWORKIN, 2002; BARROSO, 2022). A construção social da masculinidade, nesse contexto, encontrava-se associada à exteriorização de comportamentos previamente definidos — tais como a afirmação de virilidade, o exercício de dominação e a demonstração de heterossexualidade compulsória —, enquanto a feminilidade era historicamente vinculada à submissão e à objetificação, o que revela a persistência de estruturas simbólicas de poder que condicionam o acesso a direitos.

Todavia, a emergência de novas matrizes teóricas no campo dos estudos de gênero e da sexualidade — que passam a problematizar as categorias tradicionais e a desconstruir o paradigma heteronormativo — evidencia a insuficiência desse modelo binário para abarcar a complexidade das experiências humanas. A orientação sexual e a identidade de gênero passam, então, a ser compreendidas como dimensões constitutivas da subjetividade, cuja manifestação não se submete a padrões únicos ou biologicamente determinados.

Tal entendimento encontra ressonância na concepção de liberdade como autonomia moral e direito ao livre desenvolvimento da personalidade, conforme defendido por Dworkin e incorporado pela doutrina constitucional contemporânea (DWORKIN, 2002; SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2022). Assim, a pluralidade das formas de existência humana deve ser protegida como expressão legítima da dignidade da pessoa humana, afastando-se concepções patologizantes e discriminatórias historicamente construídas.

Cumprе destacar que, desde 1990, a homossexualidade deixou de ser classificada como doença pela Organização Mundial da Saúde, marco que contribuiu significativamente para a transformação dos discursos jurídicos e médicos acerca da diversidade sexual. A partir de então, intensificaram-se as demandas judiciais relacionadas ao direito ao nome, à identidade de gênero e ao acesso a direitos anteriormente restritos à população heteronormativa, evidenciando a centralidade do Poder Judiciário na concretização dos direitos fundamentais em contextos de omissão estatal. Tal fenômeno insere-se no que a doutrina denomina de judicialização da política e dos direitos sociais, reflexo da expansão da jurisdição constitucional e da força normativa da Constituição (BARROSO, 2022; MENDES; BRANCO, 2023).

No âmbito das políticas públicas de saúde, destaca-se a incorporação, no Sistema Único de Saúde, de procedimentos relacionados ao processo transexualizador, o que representa um avanço na tentativa de concretização do princípio da integralidade da assistência à saúde. Entretanto, a insuficiência dessas políticas revela a persistência de desigualdades estruturais e a necessidade de uma atuação estatal mais eficaz e inclusiva, orientada pelos princípios da equidade e da justiça distributiva, conforme preconiza a teoria do garantismo jurídico (FERRAJOLI, 2011).

A insuficiência da atuação estatal na formulação de políticas públicas inclusivas tem ensejado a mobilização social e o fortalecimento de estratégias de litigância, por meio das quais se busca a efetivação de direitos fundamentais. Nesse contexto, o Poder Judiciário assume papel de relevo, atuando como instância de correção das omissões estatais e de promoção da igualdade material. Todavia, essa atuação suscita debates acerca dos limites do ativismo judicial e da tensão entre os princípios da separação dos poderes e da máxima efetividade dos direitos fundamentais, questão amplamente discutida pela doutrina contemporânea (BARROSO, 2022; ALEXY, 2020).

É precisamente nesse cenário de tensões normativas, sociais e institucionais que se insere o presente estudo, o qual se propõe a analisar,

sob uma perspectiva jurídico-constitucional crítica e interdisciplinar, as controvérsias decorrentes da judicialização das demandas envolvendo identidade de gênero e direito à saúde, com especial atenção aos limites e às potencialidades da atuação jurisdicional na promoção da igualdade material e na proteção de grupos historicamente vulnerabilizados, à luz das transformações contemporâneas do constitucionalismo e das teorias críticas dos direitos fundamentais.

METODOLOGIA

A presente investigação insere-se no âmbito das pesquisas de natureza descritivo-explicativa, na medida em que se propõe não apenas a delinear e sistematizar os fenômenos jurídico-sociais atinentes à efetivação do direito fundamental à saúde, mas também a perscrutar as relações de causalidade, tensão e interdependência que permeiam a concretização — ou a negação — de direitos personalíssimos, especialmente no que concerne às populações transexuais e travestis.

No que tange ao método de abordagem, adota-se o referencial histórico-dialético, por meio do qual se busca apreender a dinâmica contraditória das relações sociais e institucionais que conformam o objeto de estudo. Tal opção metodológica permite a análise crítica das interações entre o direito à saúde e as recorrentes violações de direitos fundamentais, compreendendo tais fenômenos não como realidades estáticas, mas como construções históricas atravessadas por conflitos estruturais, assimetrias de poder e processos de exclusão social. Desse modo, a investigação pauta-se na compreensão de que a efetivação de direitos fundamentais resulta de embates contínuos entre forças sociais antagônicas, especialmente no contexto da afirmação dos direitos das minorias de gênero.

No plano dos procedimentos técnicos, a pesquisa fundamenta-se predominantemente na revisão bibliográfica e documental, configurando-se como um estudo de natureza teórico-analítica. Para tanto, procede-se ao exame sistemático de produções doutrinárias, artigos científicos, obras especializadas e demais referenciais teóricos pertinentes às temáticas da igualdade material, da promoção de direitos fundamentais, da cidadania e do acesso universal à saúde, com ênfase nas especificidades que envolvem a população transgênero. Paralelamente, realiza-se a análise de fontes normativas e documentos oficiais, especialmente diplomas legais e atos infralegais que refletem a evolução do tratamento jurídico conferido à identidade de gênero no ordenamento brasileiro, a exemplo dos Decretos nº 7.388/2010 e nº 8.727/2016, os quais representam marcos relevantes na ampliação do reconhecimento institucional de direitos dessa população.

A opção por uma abordagem bibliográfica e documental justifica-se, ainda, pelas significativas transformações legislativas e jurisprudenciais observadas no âmbito do Direito Constitucional contemporâneo, notadamente no que concerne à proteção da identidade de gênero e à ampliação do acesso a políticas públicas inclusivas. Nesse sentido, a análise empreendida busca articular criticamente os avanços normativos com os desafios persistentes na sua implementação prática, evidenciando as lacunas existentes entre o plano formal e a realidade material dos direitos.

Por fim, reafirma-se o caráter descritivo-explicativo da pesquisa, na medida em que esta se dedica à observação, registro, sistematização e interpretação dos fatos sociais e jurídicos relacionados às políticas públicas de saúde, compreendidas estas como expressão concreta de um direito humano fundamental. Assim, pretende-se não apenas descrever o estado da arte da temática em análise, mas também oferecer subsídios teóricos para a compreensão crítica dos mecanismos que condicionam a efetividade — ou a inefetividade — dos direitos fundamentais no contexto das minorias de gênero.

1. A conformação jurídico-constitucional da identidade de gênero no constitucionalismo contemporâneo: avanços normativos, déficits de efetividade e os limites estruturais na tutela da transexualidade e da transgeneridade

A organização social edificada sob os influxos do patriarcalismo e de uma racionalidade tradicional excludente estruturou, ao longo da história, mecanismos de classificação e hierarquização dos sujeitos, mediante os quais se atribuíram rótulos depreciativos àqueles cujas manifestações identitárias e comportamentais não se conformavam aos arquétipos dominantes de normalidade.

Sob o predomínio de uma moral heteronormativa, fundada na centralidade da família nuclear e na complementaridade rígida entre homem e mulher, consolidou-se um modelo de sociabilidade que não apenas invisibilizou, mas ativamente reprimiu as expressões dissidentes de gênero e sexualidade. Nesse contexto, indivíduos que exteriorizavam desejos ou identidades dissonantes dos padrões estabelecidos passaram a ser concebidos como desviantes, sendo-lhes sistematicamente negado o acesso a direitos fundamentais elementares, tais como o direito à vida digna, à saúde integral, ao trabalho e ao reconhecimento jurídico de suas relações e identidades. Tal cenário evidencia não apenas uma exclusão normativa, mas uma verdadeira marginalização existencial, que expõe essas populações a múltiplas formas de violência — físicas, simbólicas e institucionais — em razão de sua condição de transexualidade ou travestilidade.

Essa lógica excludente encontra sustentação em práticas discriminatórias que operam como negação concreta do princípio da igualdade, traduzindo-se em distinções arbitrárias, exclusões sistemáticas e restrições indevidas fundadas em critérios como gênero, orientação sexual,

raça ou convicções pessoais. Paralelamente, o preconceito manifesta-se como construção subjetiva destituída de reflexão crítica, alicerçada em generalizações apressadas e socialmente reproduzidas, que culminam na intolerância e na recusa do reconhecimento do outro em sua alteridade. Nessa perspectiva, conforme leciona Andreucci (2016), discriminação e preconceito constituem fenômenos interligados que comprometem a realização do ideal constitucional de igualdade substancial, sobretudo no que concerne às populações historicamente vulnerabilizadas, cujas demandas por acesso à saúde e demais direitos sociais permanecem, em larga medida, insatisfeitas.

No plano da atuação estatal, constata-se que o Poder Público, em especial o Poder Executivo, tem reiteradamente falhado na implementação de políticas públicas eficazes voltadas à concretização dos direitos fundamentais dessas minorias. A omissão estatal, aliada à insuficiência de medidas estruturantes, revela um distanciamento entre a normatividade constitucional e a realidade social, especialmente no que se refere à promoção da igualdade material.

Tal princípio, que impõe a necessidade de tratamento diferenciado aos desiguais, exige a adoção de políticas compensatórias destinadas a corrigir distorções históricas e promover a inclusão de grupos marginalizados. Nesse sentido, as ações afirmativas emergem como instrumentos legítimos de justiça social, voltados à superação de desigualdades estruturais e à ampliação do acesso a direitos fundamentais. Conforme destaca Lenza (2017), tais medidas visam neutralizar os efeitos de processos históricos de discriminação, possibilitando a construção de um cenário mais equitativo de oportunidades, especialmente no que tange ao acesso ao trabalho, à educação e à saúde.

Diante da inércia estatal e da ausência de regulamentação adequada por parte do legislador, o Poder Judiciário tem sido progressivamente instado a atuar como instância de efetivação de direitos fundamentais, assumindo

protagonismo na concretização de garantias constitucionalmente asseguradas. Amparado pelo princípio da inafastabilidade da jurisdição, o Judiciário passa a exercer uma função ativa na determinação de políticas públicas, especialmente no campo do direito à saúde, onde a omissão administrativa se revela mais sensível.

Esse fenômeno, amplamente reconhecido como judicialização, implica a transferência de decisões originalmente atribuídas aos Poderes Executivo e Legislativo para a esfera jurisdicional, que, por meio de decisões judiciais, impõe obrigações ao Estado com vistas à proteção de direitos individuais e coletivos. Nesse contexto, o ativismo judicial surge como desdobramento dessa dinâmica, caracterizando-se por uma atuação mais incisiva do Judiciário na concretização dos valores constitucionais, inclusive mediante a imposição de condutas positivas ao Poder Público, conforme delineado por Barroso (2012).

Ainda no tocante às desigualdades estruturais, observa-se que a sociedade historicamente se organizou a partir de uma concepção binária de gênero, segundo a qual apenas duas identidades — masculina e feminina — seriam legítimas e socialmente reconhecidas. Tal paradigma biologizante desconsidera a complexidade das experiências humanas e contribui para a estigmatização de indivíduos cuja identidade de gênero não corresponde ao sexo atribuído no nascimento.

Os sujeitos transexuais, nesse contexto, vivenciam uma dissociação entre corpo e identidade, sendo frequentemente submetidos a constrangimentos e exclusões que comprometem sua inserção social e o acesso a direitos básicos, inclusive no âmbito da saúde. A ausência de políticas públicas específicas, aliada à resistência institucional, dificulta o acesso a tratamentos médicos, psicológicos e cirúrgicos adequados, bem como a procedimentos de retificação de registro civil, o que agrava a vulnerabilidade dessa população.

A judicialização dos direitos dessas minorias, portanto, configura-se como estratégia de resistência e instrumento de afirmação de direitos, permitindo que demandas historicamente negligenciadas sejam levadas ao conhecimento do Poder Judiciário. Nesse sentido, as ações afirmativas, inclusive aquelas implementadas por via judicial, devem ser compreendidas como mecanismos transitórios voltados à promoção da igualdade material, conforme reconhecido pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e pela doutrina constitucional (LENZA, 2017). Tais medidas visam não apenas corrigir distorções históricas, mas também assegurar a efetividade de direitos fundamentais, especialmente no que se refere ao acesso à saúde, à dignidade e à cidadania plena.

A realidade vivenciada por pessoas transexuais e travestis evidencia a persistência de barreiras estruturais que dificultam o exercício de direitos básicos, como o acesso ao mercado de trabalho, a políticas públicas de saúde adequadas e ao reconhecimento jurídico de sua identidade. A ausência de instrumentos normativos eficazes e a resistência cultural ainda presente em diversos setores da sociedade contribuem para a manutenção de um cenário de exclusão e vulnerabilidade. Nesse contexto, iniciativas institucionais e normativas — como políticas públicas específicas no âmbito do sistema de saúde — representam avanços importantes, ainda que insuficientes, na promoção da equidade e da inclusão.

No plano teórico, emergem correntes que propõem a superação do paradigma binário de gênero, defendendo a desconstrução das categorias tradicionais em favor de uma concepção mais ampla e inclusiva da identidade humana. Tais perspectivas, embora inovadoras, enfrentam críticas quanto à sua viabilidade prática, especialmente diante da profunda enraização das categorias de gênero nas estruturas sociais, culturais e jurídicas. Nesse sentido, autoras como MacKinnon (2017) problematizam a possibilidade de abolição do gênero, destacando sua presença difusa em múltiplas dimensões da vida social, o que impõe desafios significativos à sua superação.

Por fim, destaca-se a importância da construção de uma cultura jurídica e social pautada na tolerância, no respeito à diversidade e na valorização da dignidade humana como fundamento das relações sociais. Inspirado por tradições filosóficas que enfatizam a convivência pacífica entre diferentes, Praxedes (2017), ao dialogar com o pensamento de Voltaire, sustenta que a tolerância constitui elemento essencial para a superação de conflitos e para a construção de uma sociedade plural, na qual as diferenças não sejam motivo de exclusão, mas de enriquecimento coletivo. Nesse sentido, a promoção de políticas públicas voltadas à educação para a diversidade e à inclusão social revela-se indispensável para a efetivação dos direitos fundamentais e para a consolidação de um Estado verdadeiramente democrático e comprometido com a justiça social.

2. A interseção entre políticas públicas e judicialização na tutela da identidade de gênero: a via jurisdicional como mecanismo subsidiário de efetivação de direitos fundamentais das pessoas transexuais

A judicialização do direito à saúde no que concerne às populações de travestis e transexuais emerge como fenômeno jurídico-social intrinsecamente vinculado aos processos históricos de mobilização coletiva e reivindicação de direitos fundamentais por parte desses grupos, tradicionalmente aliados das políticas públicas estatais. Tal dinâmica encontra seu nascedouro nas intensas manifestações sociais — de caráter nacional e regional — protagonizadas por movimentos sociais e entidades representativas da população LGBTQIA+, as quais, por meio da litigância estratégica, passaram a acionar o Poder Judiciário e o Ministério Público com vistas à garantia de políticas públicas específicas, à alocação orçamentária adequada e à efetivação de prestações estatais voltadas à promoção da saúde e da cidadania. Nesse contexto, a judicialização revela-se não apenas como instrumento de acesso à justiça, mas como mecanismo de correção das distorções estruturais que historicamente marcaram a atuação do Sistema Único de Saúde, cuja lógica organizacional, em muitos casos, não contemplou de forma satisfatória as especificidades epidemiológicas,

sanitárias e sociais dessa população. Conforme assinala Nogueira (2011), a problemática da equidade no âmbito do SUS passou a ocupar posição central no debate contemporâneo acerca da judicialização da saúde, evidenciando a necessidade de revisão dos critérios de distribuição de recursos e de priorização de demandas.

Nesse cenário, a proliferação de demandas judiciais voltadas à retificação de nome e gênero em registros civis, ao acesso a cirurgias de redesignação sexual — inclusive em instituições privadas custeadas pelo Estado — e ao fornecimento de terapias hormonais e medicamentos específicos, configura um marco paradigmático da atuação jurisdicional na efetivação do direito à saúde das pessoas trans. Tais demandas, frequentemente promovidas por entidades coletivas e pelo Ministério Público, assumem natureza estrutural, na medida em que buscam não apenas a satisfação de interesses individuais, mas a implementação de políticas públicas abrangentes e inclusivas. A esse respeito, Ventura et al. (2010) destacam que a judicialização da saúde consolidou-se, especialmente a partir da década de 1990, como instrumento de intervenção do Poder Judiciário na gestão do sistema de saúde, notadamente no campo da assistência farmacêutica, tendo como ponto de inflexão as demandas de pessoas vivendo com HIV/AIDS por acesso a medicamentos e tratamentos, com fundamento no direito constitucional à saúde e na responsabilidade solidária dos entes federativos.

A intensificação desse fenômeno decorre, em grande medida, das persistentes iniquidades em saúde que afetam grupos vulnerabilizados, aliadas à insuficiência de governança e à precariedade na gestão das políticas públicas sanitárias. O SUS, embora concebido sob os princípios da universalidade, integralidade e equidade, tem historicamente concentrado seus esforços em segmentos populacionais específicos — como crianças, idosos e portadores de doenças crônicas —, deixando à margem outras categorias igualmente necessitadas de atenção diferenciada, como pessoas negras, transexuais, travestis, refugiados e indivíduos com deficiência.

Essa seletividade implícita no direcionamento das políticas públicas contribui para a perpetuação de desigualdades e obriga tais grupos a recorrerem ao Judiciário como instância de garantia de direitos, por meio da qual se pleiteia, inclusive, a concessão coercitiva de medicamentos, tratamentos especializados e serviços de atenção domiciliar. Nesse sentido, Ventura et al. (2010) ressaltam que a ampliação da atuação do sistema de justiça no campo da saúde repercute diretamente na gestão pública, influenciando decisões administrativas e evidenciando as fragilidades estruturais da administração estatal.

Dentre os desafios mais agudos enfrentados por essa população, destaca-se a elevada incidência de infecção pelo vírus HIV, fenômeno que, embora não exclusivo, apresenta índices significativamente superiores entre pessoas trans, em razão de fatores estruturais como exclusão social, inserção precária no mercado de trabalho e exposição a contextos de vulnerabilidade.

A esse quadro soma-se o estigma historicamente construído em torno da população LGBTQIA+, frequentemente associada, de forma indevida, à promiscuidade e à disseminação de doenças, o que contribuiu para a marginalização dessas pessoas e para a negligência institucional no desenvolvimento de políticas públicas específicas. Conforme apontado por estudos baseados em dados da Organização Mundial da Saúde, determinados grupos — como homens que fazem sexo com homens, profissionais do sexo, usuários de drogas injetáveis e populações carcerárias — apresentam maior vulnerabilidade à infecção pelo HIV, o que demanda intervenções estatais direcionadas e sensíveis às especificidades de cada grupo. Não obstante, a concepção originária do SUS, orientada pela universalidade, acabou por negligenciar estratégias diferenciadas de atendimento, comprometendo a efetividade do princípio da equidade (NOGUEIRA, 2011).

No plano doutrinário, a judicialização da saúde tem sido objeto de intensos debates, especialmente no que se refere aos limites da atuação do Poder Judiciário diante das restrições orçamentárias e da necessidade de observância do princípio da reserva do possível. Nesse contexto, delineiam-se três correntes interpretativas: a primeira, de cunho restritivo, sustenta que a atuação judicial deve limitar-se à garantia de prestações já previstas nas políticas públicas existentes, vedando a imposição de obrigações que extrapolem a capacidade instalada do sistema; a segunda, de natureza intermediária, reconhece a centralidade do direito à vida e à saúde, atribuindo ao médico assistente papel decisivo na definição do tratamento adequado; e a terceira, de caráter ampliativo, defende a máxima efetividade do direito à saúde, legitimando a intervenção judicial ampla e irrestrita diante da omissão estatal.

Conforme Leivas (2006), a atuação judicial deve pautar-se por critérios de razoabilidade e evidência científica, considerando a adequação das alternativas terapêuticas disponíveis no SUS e a necessidade individual do paciente, de modo a assegurar a proteção do bem-estar sem comprometer a racionalidade do sistema.

Paralelamente à judicialização, observa-se o desenvolvimento de políticas públicas afirmativas voltadas à promoção da inclusão social e à garantia de direitos da população trans, ainda que de forma incipiente e desigual entre as unidades federativas. Dentre tais iniciativas, destaca-se a adoção do nome social em documentos oficiais, medida que representa importante avanço no reconhecimento da identidade de gênero como direito da personalidade. Ademais, programas de qualificação profissional e inserção no mercado de trabalho, como aqueles implementados por governos estaduais em parceria com instituições públicas e privadas, evidenciam esforços no sentido de promover a cidadania e reduzir as desigualdades estruturais. Conforme relatado por Veroni (2018), tais iniciativas incluem cursos profissionalizantes e ações de capacitação voltadas especificamente à população trans, contribuindo para sua inclusão econômica e social.

Outro aspecto relevante diz respeito à necessidade de ampliação da participação social dessa população nos espaços de deliberação e controle das políticas públicas de saúde, como conselhos, conferências e audiências públicas. A incorporação de pessoas trans nos processos decisórios do SUS constitui expressão da chamada democracia sanitária, que pressupõe a participação ativa dos usuários na formulação, implementação e avaliação das políticas de saúde. Nesse sentido, Cadeau (2004) enfatiza que o acesso universal e não discriminatório aos serviços de saúde, bem como o direito ao tratamento adequado e ao alívio do sofrimento, são princípios fundamentais que devem orientar a atuação estatal. A efetivação desses princípios exige não apenas a ampliação do acesso, mas também o reconhecimento das especificidades e necessidades dos diferentes grupos sociais.

Por fim, cumpre destacar que a judicialização da saúde, embora represente importante instrumento de garantia de direitos, não pode ser compreendida como solução definitiva para as desigualdades estruturais que afetam a população trans. Ao contrário, sua existência evidencia a necessidade de fortalecimento das políticas públicas e de aprimoramento da gestão estatal, de modo a assegurar, de forma contínua e equitativa, o acesso à saúde como direito fundamental.

Nesse sentido, a construção de um sistema de saúde verdadeiramente inclusivo demanda a articulação entre atuação judicial, formulação de políticas públicas eficazes e participação social ativa, em consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade material e da justiça social.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

À luz dos fundamentos doutrinários anteriormente delineados, impõe-se reconhecer que a Constituição da República de 1988 instituiu um novo paradigma normativo no ordenamento jurídico brasileiro, ao consagrar um

amplo catálogo de direitos fundamentais, dentre os quais se destaca o direito à saúde como expressão direta da dignidade da pessoa humana e da justiça social. Tal diploma constitucional, ao estabelecer como um de seus objetivos fundamentais — notadamente no artigo 3º, inciso IV — a promoção do bem de todos, sem quaisquer formas de discriminação, delineia um compromisso estatal inequívoco com a construção de uma sociedade inclusiva, igualitária e plural.

Ademais, o preâmbulo constitucional projeta a idealização de uma comunidade política fundada na fraternidade, no pluralismo e na superação de preconceitos, especialmente em relação àqueles que, por razões identitárias ou existenciais, são historicamente percebidos como dissidentes dos padrões majoritários.

Nesse horizonte normativo, todos os indivíduos que integram o corpo social devem ser alcançados pelas políticas públicas estatais, notadamente aquelas voltadas à efetivação dos direitos sociais básicos, tais como saúde, vida, trabalho e dignidade. Contudo, a análise empreendida ao longo desta investigação evidencia a persistência de um cenário de exclusão sistemática e discriminação estrutural direcionado a determinados grupos sociais, especialmente às pessoas transexuais e travestis, cujas identidades e modos de existência desafiam os padrões normativos de uma sociedade ainda fortemente marcada por valores conservadores e por uma racionalidade heteronormativa.

Tais sujeitos, em razão de sua condição, são frequentemente relegados a contextos de marginalização, violência e precariedade, sendo empurrados, não raras vezes, para espaços de invisibilidade social, como a informalidade extrema e a prostituição, em virtude da negação reiterada de direitos fundamentais.

A insuficiência da atuação estatal, aliada à negligência histórica na formulação de políticas públicas inclusivas, ensejou o surgimento de

movimentos sociais organizados e de entidades representativas que passaram a reivindicar, de forma articulada, o reconhecimento e a efetivação de direitos para a população LGBTQIA+. Essas iniciativas, que se manifestam tanto por meio da mobilização social quanto pela litigância estratégica, têm buscado assegurar direitos personalíssimos em demandas individuais, bem como promover transformações estruturais por meio de ações coletivas, visando à garantia de condições mínimas de cidadania e dignidade para esses grupos.

Não obstante tais avanços, ainda se observa a persistência de estigmas profundamente enraizados no imaginário social, que associam, de forma reducionista e preconceituosa, as identidades trans a práticas consideradas desviantes ou marginalizadas. Tais construções discursivas, além de reforçarem a exclusão social, contribuem para a negação da cidadania plena e para a sub-representação dessas populações nos espaços institucionais de poder e decisão, evidenciada, por exemplo, pela ínfima presença de pessoas trans em cargos eletivos. Nesse contexto, a judicialização dos direitos dessas minorias emerge como resposta à omissão inconstitucional do Estado, configurando-se como instrumento de acesso à justiça e de afirmação de direitos fundamentais em igualdade de condições com os demais cidadãos.

De fato, o Poder Judiciário tem desempenhado papel relevante na mitigação das desigualdades sociais, ao acolher demandas que visam à correção de injustiças estruturais e à efetivação de direitos negados. Todavia, essa atuação suscita importantes questionamentos de ordem constitucional, especialmente no que se refere aos limites da intervenção judicial frente ao princípio da separação dos poderes e às restrições orçamentárias impostas pela denominada “reserva do possível”. A substituição, ainda que parcial, da atuação do Poder Executivo pelo Judiciário levanta debates acerca da legitimidade democrática dessa intervenção e de seus impactos na formulação e execução de políticas públicas.

Diante desse cenário, coloca-se em evidência a indagação acerca da extensão da legitimidade do Poder Judiciário para intervir na concretização de direitos fundamentais, sobretudo quando os demais poderes se mostram inertes ou ineficazes. Trata-se de questão ainda em aberto no âmbito da jurisprudência constitucional, que demanda reflexão crítica sobre os mecanismos de efetivação dos direitos fundamentais e sobre o papel das instituições na realização das promessas normativas do Estado Democrático de Direito.

Por fim, cumpre destacar que a superação das desigualdades e a efetivação dos direitos fundamentais não se esgotam na atuação institucional, exigindo também a construção de uma cultura social pautada na tolerância, no respeito à diversidade e na valorização da alteridade. A promoção de relações humanas baseadas na empatia, na liberdade e na justiça constitui elemento essencial para a concretização da dignidade da pessoa humana, valor fundante da ordem constitucional e pressuposto indispensável para a edificação de uma sociedade verdadeiramente democrática e inclusiva.

Nesse diapasão, impõe-se reconhecer que a judicialização, embora se revele como instrumento legítimo e, em muitos casos, indispensável à concretização de direitos fundamentais, não pode ser compreendida como solução estrutural e definitiva para as disfunções do sistema de saúde e para as desigualdades que atingem as populações transexuais e travestis. Ao contrário, sua recorrência evidencia uma crise de efetividade das políticas públicas e um descompasso entre a normatividade constitucional e a realidade material dos direitos, denunciando a insuficiência das respostas institucionais tradicionalmente atribuídas ao Poder Executivo e ao Legislativo.

A hipertrofia da atuação jurisdicional, nesse contexto, ainda que fundada na proteção de direitos fundamentais e na promoção da justiça social, deve ser analisada com cautela, sob pena de comprometer o equilíbrio entre os poderes e de deslocar para o Judiciário responsabilidades que, em sua essência, pertencem à esfera da formulação e execução de políticas

públicas. Não se trata, portanto, de negar a legitimidade da intervenção judicial, mas de problematizar seus limites e de refletir sobre a necessidade de construção de mecanismos institucionais mais eficientes, capazes de prevenir a violação de direitos e de assegurar sua efetivação de forma universal, contínua e equitativa.

Nessa perspectiva, a consolidação do direito à saúde das pessoas transexuais e travestis exige a superação de uma abordagem meramente reativa e fragmentada, substituindo-se a lógica da judicialização episódica por uma política pública estruturante, orientada pelos princípios da equidade, integralidade e universalidade. Isso implica não apenas a ampliação do acesso a serviços de saúde especializados — incluindo acompanhamento psicológico, terapias hormonais e procedimentos cirúrgicos —, mas também a qualificação dos profissionais de saúde, a eliminação de práticas discriminatórias no atendimento e a incorporação das demandas dessa população nos processos de planejamento e gestão do sistema de saúde.

Ademais, revela-se imprescindível o fortalecimento da chamada democracia sanitária, mediante a efetiva participação das populações diretamente afetadas na formulação, implementação e controle das políticas públicas que lhes dizem respeito. A inclusão de pessoas transexuais e travestis nos espaços deliberativos do Sistema Único de Saúde não apenas legitima as decisões institucionais, mas também contribui para a construção de políticas mais sensíveis às especificidades e necessidades reais desses sujeitos, promovendo, assim, uma gestão mais democrática e inclusiva.

Outro aspecto que merece destaque diz respeito à necessidade de articulação intersetorial das políticas públicas, reconhecendo-se que a efetivação do direito à saúde não se esgota na prestação de serviços médicos, mas envolve também o acesso a direitos correlatos, como educação, trabalho, moradia e segurança. A vulnerabilidade social enfrentada por essas populações demanda uma abordagem integrada, capaz de

enfrentar as múltiplas dimensões da exclusão e de promover condições efetivas para o exercício da cidadania plena.

Por conseguinte, a realização das promessas constitucionais de igualdade e dignidade exige não apenas a atuação coordenada dos poderes públicos, mas também a transformação das estruturas sociais que perpetuam a discriminação e a exclusão. A construção de uma sociedade verdadeiramente plural e inclusiva pressupõe o reconhecimento da diversidade como valor constitucional, bem como o compromisso coletivo com a erradicação de práticas e discursos que negam a humanidade do outro.

Em última análise, a efetivação do direito à saúde das pessoas transexuais e travestis constitui verdadeiro teste de legitimidade do Estado Democrático de Direito, na medida em que revela a capacidade — ou a incapacidade — das instituições de assegurar proteção igualitária a todos os seus cidadãos. A superação das desigualdades estruturais e a promoção da justiça social demandam, portanto, não apenas reformas institucionais, mas uma profunda reconfiguração ética e política, orientada pelo reconhecimento da dignidade humana como valor supremo e inegociável.

REFERÊNCIAS

BAHIA, Flávia. *Direito constitucional: descomplicando o direito constitucional*. 3. ed. Recife: Armador, 2017.

BARROSO, Luís Roberto. *Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática*. [S.l.], [200-?]. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br>. Acesso em: 10 abr. 2026.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Ministério Público Federal. *O Ministério Público e a igualdade de direitos para LGBTI: conceitos e legislação*. 2. ed. rev. e atual. Brasília, DF: MPF, 2017.

CADEAU, Emmanuel. *Observações sobre os sentidos e a essência das experiências francesa e brasileira na área da democracia sanitária*. Revista de Direito Sanitário, São Paulo, v. 5, p. 4-15, mar. 2004.

CARDOSO, Patrícia Pires. *O transexual e as repercussões jurídicas da mudança de sexo*. Disponível

em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2623. Acesso em: 10 abr. 2026.

CAVALHEIRO, Vinicius de Vita. *Algumas pessoas têm mais chances de contrair o vírus da AIDS do que outras*. Disponível

em: <https://www.ativosau.de.com/saude-sexual/contrair-virus-da-aids/>. Acesso em: 10 abr. 2026.

DUTRA, Luciano. *Direito constitucional essencial*. 3. ed. São Paulo: Método, 2017.

HOPKINS, Johns; WORLD HEALTH ORGANIZATION. *HIV prevention, diagnosis, treatment and care for key populations*. Disponível

em: <http://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/246200/9789241511124en.g.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2026.

LEIVAS, Paulo Gilberto Cogo. *Princípios de direito e de justiça na distribuição de recursos escassos*. Revista Bioética, Brasília, v. 14, n. 1, 2006.

LENZA, Pedro. *Direito constitucional esquematizado*. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MACKINNON, Catharine. *Afinal, como abolir o gênero?* Disponível

em: <https://medium.com/qg-feminista/afinal-como-abolir-o-g%C3%AAnero-8a45d12a6f29>. Acesso em: 10 abr. 2026.

NOGUEIRA, Roberto Passos. *Critérios de justiça distributiva em saúde*.

Brasília, DF: IPEA, 2011.

PRAXEDES, Walter. *O tratado sobre tolerância de Voltaire e a intolerância nossa de cada dia*. Disponível

em: <https://espacoacademico.wordpress.com/2015/06/28/o-tratado-sobre-a-tolerancia-de-voltaire-e-a-intolerancia-nossa-de-cada-dia/>. Acesso em: 10 abr. 2026.

VENTURA, Miriam et al. *Judicialização da saúde, acesso à justiça e a efetividade do direito à saúde*. Disponível

em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-73312010000100006. Acesso em: 10 abr. 2026.

VERONI, Wander. *Visibilidade trans: conheça as políticas públicas voltadas para a população trans e travesti*. Disponível

em: <http://blog.saude.mg.gov.br/2018/01/29/visibilidadetrans-conheca-as-politicas-publicas-voltadas-para-a-populacao-trans-e-travesti/>. Acesso em: 10 abr. 2026.

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida; RABELO, Cesar Leandro de Almeida; POLI, Leonardo Macedo. *Os direitos humanos e de personalidade do transexual: prenome, gênero e a autodeterminação*. Disponível

em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12914. Acesso em: 10 abr. 2026.

ZANIN, Tatiana; FRAZÃO, Adriano. *Como é feita a cirurgia de mudança de gênero*. Disponível em: <https://www.tuasaude.com/cirurgia-de-transgenitalizacao/>. Acesso em: 10 abr. 2026.

